

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo: 002/2018

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 09/2018

Objeto: Contratação de Serviços – Controle de qualidade de água dos sistemas e soluções alternativas de abastecimento para consumo humano no Entrepósito de Presidente Prudente, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Impugnante: **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP**

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2018, encaminhada à pregoeira desta Companhia, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico nº 09/2018 foi publicado, no Diário Oficial da União, em 06/03/2018, com abertura prevista para o dia 19/03/2018. De acordo com o subitem 9.1 do Edital, "**Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, poderá impugnar o presente Edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br.**" Considerando que não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-ia no dia 15/03/2018.

A presente impugnação foi encaminhada à SELIC - Seção de Licitações, por meio de mensagem eletrônica no dia 13/03/2018, às 07h45, e cumpriu o que estabelece o artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, encontrando-se, portanto, TEMPESTIVA.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA:

A empresa interessada impugna, em suma, a seguinte questão:

- a) Ilegalidade no item 5.2.2, letras "e.3", "e.3.1" e "e.4" do Edital, abaixo transcrito, ao exigir que a empresa contratada apresente acreditação junto ao INMETRO, registro na ANVISA com emissão de REBLAS e registro no Conselho de Classe (CRQ ou outros).

5.2.2. "Documentação relativa à Qualificação Técnica:

- a) *Declaração, em papel timbrado da empresa licitante, com firma reconhecida, afirmando que possui condições de entregar no momento da assinatura do Contrato:*

e.1) Licença ou alvará para funcionamento

e.2) Registro ou isenção de Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dos produtos ...;

e.3) Acreditação do Laboratório junto ao INMETRO, conforme Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, registro junto a ANVISA, com emissão de REBLAS e registro no Conselho de Classe (CRQ ou outros), vide Resolução nº 463. Não é necessário apresentação de Manual de Qualidade, pois a comprovação da implantação do Sistema de Gestão da Qualidade pode ser verificada pela apresentação do certificado de Acreditação do laboratório, o que já comprova também a existência do Manual de Qualidade;

e.3.1) No caso de laboratório acreditado junto ao INMETRO não é necessário solicitar os relatórios de participação de ensaios de proficiência, uma vez que já é exigência da CGCRE (Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO) e dessa maneira, já é quesito de avaliação do INMETRO;

e.4) Certificado de Acreditação segundo a ISO/IEC 17025:2005 para evidenciar a acreditação do laboratório junto ao INMETRO, bem como cumprir a Resolução da Secretaria de Meio Ambiente SMA nº 100, de 17 de outubro de 2013, referente as exigências para os resultados analíticos incluindo-se a amostragem.

A impugnante afirma que a legislação pertinente aos serviços prestados, Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde, estabelece em seu artigo 21, que os laboratórios somente mantenham Sistema de Gestão da Qualidade, não exige qualquer acreditação, conforme o documento intitulado "Perguntas e respostas sobre a Portaria 2914/2011", página 12.

Em face do exposto, a impugnante entende que a exigência de acreditação é restritiva e não possui fundamentação legal, de modo a requerer o **acolhimento** das razões da impugnação com o objetivo de **excluir tais exigências do edital**.

Ademais, visando embasar suas alegações menciona a manifestação do relator Min. José Múcio - ACÓRDÃO Nº 1085/2011 – TCU – Plenário; Mandado de segurança TJ-SP – APL SP 1001332-93.2014.8.26.0066 – Relator: Moreira de Carvalho; Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Pontal/SP – Processo nº 1000153-83.2017.8.26.0466; e outros.

III. DA ANÁLISE:

A partir da análise das alegações citadas, esclarecemos que, na exigência de que as empresas apresentem acreditação junto ao INMETRO e registro junto a ANVISA, com emissão de REBLAS, não há violação legal ou normativa, tampouco afronta aos princípios administrativos e aos princípios que regem as licitações, em especial.



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Salienta-se que, por oportuno, o ordenamento e o sistema brasileiro possuem harmonia e coerência, de modo que uma norma não pode ser vista isoladamente.

O que se quer dizer com isso é que existe conexão, subordinação e analogia na relação integrativa entre as normas, de modo a afastar conflitos entre normas federais, estaduais e municipais e, ao final, todas sujeitas a Constituição Federal e regidas pelos princípios gerais.

A par disto, o procedimento licitatório em curso observa todas as diretrizes legais e suas exigências editalícias se encontram em perfeita consonância com a legislação ambiental. E, afastando o entendimento da empresa impugnante, a Ceagesp observou, dentre outras diretrizes, a Decisão de Diretoria nº 310/201/E/C/I, de 21 de outubro de 2014, da CETESB, segundo o qual somente serão aceitos dados de amostragem de águas subterrâneas em poços de monitoramento quando realizados por laboratórios acreditados pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO, sendo que a Portaria MS nº 2.914/2011 não proibiu a Administração Pública de exigir a acreditação junto ao INMETRO quando dos seus procedimentos licitatórios, por forma do princípio da sustentabilidade ambiental.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, "o desenvolvimento nacional sustentável significa o crescimento econômico norteado pela preservação do meio ambiente. Portanto, a licitação deve ser estruturada de modo a promover o crescimento econômico nacional em termos compatíveis com a proteção ao meio ambiente", em Curso de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 2016, a ser observado por todas as esferas do Poder.

Ademais, outro instrumento normativo que orienta a diretriz do edital é a Resolução SMA nº 100.

Sendo assim, pelos próprios motivos elencados pela impugnante, a CEAGESP não cometeu ilegalidade ao exigir que as empresas apresentem acreditação junto ao INMETRO e registro junto a ANVISA, com emissão de REBLAS, devendo esta previsão permanecer no certame ora em questão.

Informamos, que, de acordo com o item 7.10.9 do edital, fica a vista dos autos franqueada aos interessados.

IV – DA DECISÃO:

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**, tomando por base a análise e manifestação técnica emitida pelo DEINT, permanecendo na íntegra todo o conteúdo do Edital, bem como sua data da sessão de abertura para **19/03/2018 às 09:30h**.

São Paulo, 15 de março de 2018.

Fernanda Carreiro O. da Silva
Pregoeira